



José Celso de Mello Filho

23/04/1998

Os dados estatísticos acentuam, de maneira dramática, o crescente **congestionamento** do aparelho judiciário em nosso País, situação essa que vem **afetando**, sensivelmente, o **regular** desenvolvimento dos trabalhos no Supremo Tribunal Federal.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, o **aumento progressivo** de causas julgadas e em curso perante o Supremo Tribunal Federal tem constituído impressionante dado revelador do **excesso de litigiosidade** instaurado perante a Corte, a traduzir a existência de uma **anômala** situação responsável pela **crise de funcionalidade** que vem afetando, de maneira sensível, a normalidade dos trabalhos desenvolvidos pelo Tribunal, hoje assoberbado por um volumoso índice de processos e de recursos. A gravidade dessa situação de crise constitui um dos tópicos de reflexão concernentes à presente agenda política nacional, em cujo contexto se busca introduzir profunda reformulação institucional do Poder Judiciário brasileiro, fundada em amplo debate com os operadores do Direito e com o conjunto da sociedade civil.

A **reforma judiciária**, na realidade, traduz **justa reivindicação** dos próprios cidadãos brasileiros, pois a questão do Poder Judiciário – mais do que um simples problema de ordem técnica ou de caráter burocrático – representa, no plano político-institucional, um fator decisivo para o **pleno** exercício da cidadania em nosso País.

O **quadro** abaixo demonstra, objetivamente, a situação de congestionamento que, neste momento, **atinge** o Supremo Tribunal Federal:

Processos recebidos:

1989 – **09.632**

1990 – **18.549**

1991 – **18.407**

1992 – **24.537**

1993 – **24.160**

1994 – **26.662**

1995 – **25.838**

1996 – **25.600**

1997 – **36.426**

Julgamentos proferidos:

1989 - **06.637**

1990 - **16.598**

1991 - **14.622**

1992 - **18.536**

1993 - **22.046**

1994 - **28.725**

1995 - **34.806**

1996 - **31.635**

1997 - **40.823**

A **extrema gravidade** dessa situação, que está a **comprometer** – e, até mesmo, a **inviabilizar** – a atuação do Supremo Tribunal Federal, provocada pelo **volume excessivo** de recursos e de processos, evidencia-se, de maneira bastante expressiva, por um dado comparativo com o funcionamento da Suprema Corte norte-americana.

A Suprema Corte dos Estados Unidos, que encerrou, **agora**, no início do verão setentrional, o seu ano judiciário (**outono/96 - primavera/97**), recebeu, **nesse período, não mais** do que 8.000 (oito mil) recursos, dos quais julgou, **efetivamente**, cerca de 2% (dois por cento) desse volume total. Isso se tornou possível, num país que, hoje, possui cerca de duzentos e sessenta milhões de habitantes, graças ao instrumento processual do **writ of certiorari**, que permite àquele alto Tribunal estabelecer um sistema de filtragem dos recursos, selecionando aqueles que versem temas revestidos de **transcendência** ou de **relevância** jurídica, política, econômica ou social, **à semelhança** do que **já ocorre** na **República Argentina**, cujo Código de Processo Civil (**art. 280**) – com a alteração introduzida pela Lei Federal n.º 23.774/90 – outorga, à Corte Suprema dessa vizinha república, o poder para **“rechazar el recurso extraordinario”**, sempre com fundamento em um juízo eminentemente discricionário, **“cuando las cuestiones planteadas resultaren insustanciales o carentes de trascendencia”**.

A discussão sobre a **reforma judiciária brasileira** vem propiciando o surgimento de diversas propostas que visam a superar a crise de funcionalidade em que hoje se debate, como órgão do Estado, o Poder Judiciário. Todos concordam: **a reforma é necessária e é irreversível**. Impõe-se, por isso mesmo, o **aperfeiçoamento** do sistema de administração da justiça, em ordem a torná-lo **processualmente** célere, **tecnicamente** eficiente, **socialmente** eficaz e **politicamente** independente.

O acesso à Justiça, nesse contexto, deve representar um claro movimento em favor da universalização da jurisdição, em ordem a permitir que **todos**, sem quaisquer restrições – notadamente aquelas que emergem da reduzida capacidade financeira das pessoas – **possam** ingressar em juízo, para que o Estado, em resolvendo de maneira efetiva e adequada os

conflitos de interesses, viabilize o integral exercício dos direitos por parte daqueles que os titularizam.

Dentro dessa perspectiva, torna-se imperioso cumprir a Constituição (art. 134) e, em consequência, fortalecer e consolidar a Defensoria Pública como expressão orgânica e instrumento constitucional de realização do postulado segundo o qual a Justiça deve ser **efetivamente** acessível a todos, inclusive aos que sofrem o injusto estigma da exclusão social.

Na realidade, mais do que o simples acesso ao processo, impõe-se identificar, na perspectiva mais abrangente do acesso à Justiça, o reconhecimento da **necessidade** de formular e de implementar um decisivo programa de reforma que vise à remoção dos obstáculos jurídicos, sociais, econômicos e culturais que **injustamente** frustram ou inibem a utilização, por vastos contingentes da população brasileira, do sistema de administração da justiça.

Torna-se essencial **adequar** o Estado e o seu aparelho judiciário às exigências que emergem do novo contexto político, econômico e social que hoje caracteriza a experiência institucional e a organização da sociedade civil em nosso País, **provendo** o sistema estatal com meios que lhe permitam responder, de maneira idônea, adequada e integral, à intensa demanda de jurisdição, propiciando, desse modo, aos sujeitos da relação processual, o desejável acesso à ordem jurídica justa. Cumpre ter presente, por isso mesmo, a advertência exposta em lúcido magistério doutrinário: *“o processo precisa ser apto a dar a quem tem um direito, na medida do que for praticamente possível, tudo aquilo a que tem direito e precisamente aquilo a que tem direito”* (Cândido Rangel Dinamarco, **“A Instrumentalidade do Processo”**, pág. 426, 1987, RT).

Cabe apreciar, de outro lado, a crise de funcionalidade que hoje incide sobre o aparelho judiciário brasileiro. Trata-se de situação extremamente grave, que, além de comprometer a regularidade do funcionamento dos corpos judiciários, pode propiciar a formação de condições objetivas que culminem por afetar – ausente a necessária base de credibilidade institucional – o próprio coeficiente de legitimidade político-social do Poder Judiciário.

Antes de mais nada, cumpre identificar os fatores reais de congestionamento que atingem o Poder Judiciário. E o principal deles reside, inquestionavelmente, na oposição (muitas vezes infundada) e na resistência estatal (nem sempre justificável) a pretensões legítimas manifestadas por cidadãos de boa-fé que se vêem constrangidos, em face desse inaceitável comportamento governamental, a ingressar em juízo, gerando, desse modo, uma **desnecessária** multiplicação de demandas contra o Poder Público.

O ordenamento jurídico brasileiro **repele** práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. Na realidade, o processo deve ser visto, em sua expressão instrumental, como um importante meio destinado a viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, achando-se impregnado, por isso mesmo, de valores básicos que lhe ressaltam os fins eminentes a que se acha vinculado.

O processo **não pode** ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O **litigante de má-fé** – trate-se de parte pública ou de parte privada – deve ter a sua



conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o dolo e a fraude processuais como instrumentos deformadores da essência ética do processo.

É preciso reconhecer – **e lamentar** – que o Poder Público, muitas vezes, tem assumido, em alguns casos, a inaceitável posição de ***improbis litigator***, incidindo, com essa inadequada conduta processual, em atitudes caracterizadoras de litigância temerária, intensificando, de maneira verdadeiramente compulsiva, o volume das demandas múltiplas que hoje **afetam**, gravemente, a regularidade e a celeridade na efetivação da prestação jurisdicional pelo próprio Estado.

Cumpre ressaltar que **já existe** meio para neutralizar esse tipo de comportamento processual, sem prejuízo da adoção de **outras** soluções processuais cabíveis. Reside no **efetivo** cumprimento das disposições da Lei Complementar federal n.º 73/93, aplicáveis à União Federal e às suas autarquias, que, na maior parte dos casos, são diretamente responsáveis pelo **excesso de litigiosidade recursal** que hoje afeta e virtualmente paralisa o trabalho do Supremo Tribunal Federal.

Continua...

Leia também “A proposta de reforma do presidente do STF (II)” na seção COMUNIDADE JURÍDICA

Fonte: https://conjur.jumps.com.br/1998-abr-23/jose_celso_mello_filho/